

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho que conclui, em nome da Comunidade, a convenção europeia sobre a protecção dos animais vertebrados utilizados para fins experimentais ou para outros fins científicos

COM(89) 302 final — SYN 198

(Apresentada pela Comissão em 14 de Julho de 1989)

(89/C 200/11)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, pela adopção, em 24 de Novembro de 1986, da Directiva, 86/609/CEE, relativa à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos ⁽¹⁾, o Conselho estatuiu regras comuns que retomam os princípios, objectivos e disposições principais da convenção europeia relativa à protecção dos animais vertebrados utilizados para fins experimentais ou para outros fins científicos, fixados em Estrasburgo em 18 de Março de 1986;

Considerando que a convenção europeia diz, assim, respeito à competência da Comunidade;

Considerando que a Comunidade assinou, em 19 de Fevereiro de 1987, a referida convenção;

Considerando que a referida convenção europeia está aberta para ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados-membros do Conselho da Europa e das Comunidades Europeias, nos termos do seu artigo 31º;

Considerando que é necessário que a Comunidade aprove a convenção europeia;

Considerando que os elementos precedentes dizem respeito às obrigações da Comunidade, em razão das quais o Conselho é levado a aprovar a presente convenção;

Considerando que a resolução do Conselho de 24 de Novembro de 1986 ⁽²⁾, no que respeita à competência dos Estados-membros, solicitava aos Estados-membros que ainda não tinham assinado a convenção europeia que a assinassem o mais rapidamente possível;

Considerando que algumas das disposições da Convenção Europeia exigem medidas de execução pelos Estados-membros e, nomeadamente, o seu artigo 19º;

Considerando que é, por conseguinte, necessário que os Estados-membros ratifiquem a convenção europeia no que diz respeito à sua competência;

Considerando que as obrigações acima referidas se impõem aos Estados-membros em todos os seus elementos;

Considerando que convém, por fim, que o depósito do instrumento de aprovação da Comunidade e o do instrumento de ratificação dos Estados-membros sejam efectuados simultaneamente,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovada, em nome da Comunidade Económica Europeia, a convenção europeia sobre a protecção dos animais vertebrados utilizados para fins experimentais ou para outros fins científicos, adoptada em Estrasburgo em 18 de Março de 1986.

O texto da referida convenção encontra-se anexo à presente decisão.

⁽¹⁾ JO nº L 358 de 18. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº C 331 de 23. 12. 1986, p. 1.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho das Comunidades Europeias procederá, em nome da Comunidade, ao depósito do instrumento de aprovação da convenção junto do Secretariado-Geral do Conselho da Europa, nos termos do artigo 31º da convenção.

Artigo 3º

Os Estados-membros que ainda não assinaram a convenção assiná-la-ão o mais rapidamente possível e, em todo o caso, antes de 1 de Abril de 1990.

Os Estados-membros que assinaram a convenção europeia mas que ainda não a ratificaram tomarão as medidas necessárias para proceder, o mais tardar até 1 de

Agosto de 1990, ao depósito, se possível de modo simultâneo, dos instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação pela Comunidade e pelos Estados-membros.

Os Estados-membros informarão a Comissão, antes de 1 de Julho de 1990, da sua decisão de aderir ou de ratificar a convenção ou, segundo o caso, da data provável da conclusão desses processos. Em cooperação com os Estados-membros, a Comissão fixará uma data para o depósito simultâneo desses instrumentos, data que deve, em qualquer caso, ser anterior a 1 de Agosto de 1990.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Proposta de decisão do Conselho que altera a Decisão 86/649/CEE, que cria uma acção financeira da Comunidade para a erradicação da peste suína africana em Portugal

COM(89) 342 final

(Apresentada pela Comissão em 19 de Julho de 1989)

(89/C 200/12)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que existem em Portugal, desde há muitos anos, focos de peste suína africana;

Considerando que a Decisão 86/649/CEE do Conselho (1) previu um apoio financeiro durante um período de cinco anos;

Considerando que, pela Decisão 87/526/CEE (2), a Comissão aprovou o plano reforçado para a erradicação da peste suína africana apresentado por Portugal;

Considerando que os esforços já empreendidos permitiram uma estabilização da incidência da doença; que, todavia, os meios utilizados devem ser mantidos e reforçados de modo a permitir a erradicação da peste suína afri-

cana de todo o território de Portugal e contribuir assim para a realização do mercado interno;

Considerando que as autoridades portuguesas solicitaram à Comunidade uma contribuição adicional para as despesas originadas pela continuação e reforço do programa de erradicação empreendido em 1987;

Considerando que, para se beneficiar dos resultados obtidos, é conveniente dar resposta favorável a esse pedido, de modo a permitir a manutenção e o reforço da acção sistemática já empreendida;

Considerando que, para facilitar a realização do programa de erradicação, devem ser estabelecidas medidas que permitam o financiamento antecipado parcial da contribuição da Comunidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 86/649/CEE do Conselho é alterada do seguinte modo:

1. O nº 2 do artigo 6º passa a ter a seguinte redacção:

«2. A Comunidade reembolsará:

— 50 % das despesas referidas no primeiro travessão do nº 1,

(1) JO nº L 382 de 31. 12. 1986, p. 5.

(2) JO nº L 306 de 28. 10. 1987, p. 35.